

**Pregão Eletrônico 2022.05.10.1 - Impugnação**

1 mensagem

Pitombeira & Braga Advogados Associados <contato@pitombeiraebraga.adv.br>

23 de maio de 2022 10:32

Para: licitacrato@gmail.com

ESPLAM – ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.207.962/0001-65, com sede à Avenida Santos Dumont, 1740, salas 508/514, Fortaleza-CE, vem, com reciprocidade de respeito, à presença de V.Sa., por intermédio de seus advogados e bastante procuradores ao final subscritos, **apresentar**, com fulcro no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, subsidiariamente o art. 41 da Lei nº 8.666/93, e o item 17.2 do Edital em apreço,

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.10.1**, o que faz com amparo nas razões fáticas e jurídicas a seguir, em anexo.

Atenciosamente,

Ricardo Gomes de Souza Pitombeira
OAB/CE 31.566
Assessor Jurídico EPLAM
85.9.9625.9999

Pitombeira & Braga
Advogados Associados
Fortaleza-Ceará-Brasil

*****FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO*****

 **Impugnacao ao Edital de CRATO-CE - 2022-Docs.pdf**
2608K



**ILMO(A). SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE CRATO, ESTADO DO CEARÁ.**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.10.1
BANCO DO BRASIL Nº 938817
ÓRGÃO: SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO DO
MUNICÍPIO DO CRATO/CE.**

**ESPLAM – ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ nº 07.207.962/0001-65, com sede à Avenida Santos Dumont,
1740, salas 508/514, Fortaleza-CE, vem, com reciprocidade de respeito, à presença
de V.Sa., por intermédio de seus advogados e bastante procuradores ao final
subscritos, **apresentar**, com fulcro no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019,
subsidiariamente o art. 41 da Lei nº 8.666/93, e o item 17.2 do Edital em apreço,

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de Licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº
2022.05.10.1**, o que faz com amparo nas razões fáticas e jurídicas a seguir.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

De acordo com a disposição do item 7.2 do termo editalício, tem-se, até
o terceiro dia útil, antes da abertura dos envelopes, para apresentar o presente
recurso.

Desta forma, o dia de abertura marcado em edital é 27/05/2022, fazendo
com que o terceiro dia útil seja em 24/05/2022, portanto, tornando tempestiva a
demanda *in casu*.



II. DOS FATOS E DO DIREITO.

O primeiro ponto que se observa é que o objeto do edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.10.1** está amplamente configurado, ou seja, os serviços a serem contratados pelo Pregão fazem referência somente ao “apoio administrativo e financeiro”, quando não menciona o real objeto, qual seja, o **acompanhamento de convênios**, contratos de repasse, termos de ajuste e demais congêneres. Veja-se:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE CRATO/CE.”

O termo Convênio e/ou congêneres deve constar para que somente haja pessoas devidamente qualificadas nessa prestação de serviço, em particular.

Da forma como está, qualquer assessoria, seja ela contábil, administrativa, financeira, de engenharia, e até de serviços advocatícios, podem ser incluídas no rol de licitantes habilitados sem que tenha o mínimo de qualificação, pois o objeto de “apoio administrativo e financeiro” é muito amplo.

Ao se ater ao Termo de Referência, veja-se que todos os serviços ali descritos fazem-se subentender que são para convênios e congêneres, mas na verdade isso não está explícito.

4. DAS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO

4.1. DOS SERVIÇOS: Serviços especializados de apoio administrativo e financeiro, com atuação junto a Secretaria de Finanças e Planejamento do Município de Crato, conforme as seguintes especificações:

- Serviços especializados de apoio administrativo na elaboração de consultas prévias, propostas e/ou planos de trabalho;
- Preparação de documentos em atendimento às demandas contratuais;
- Análise de dados contábeis na preparação de prestação de contas parcial e final;
- Preparação e encaminhamento de material para envio por Correio ou meio digital em atendimento as diligências contidas nos sistemas informatizados do Governo Federal e Estadual;
- Apoio na execução do Planejamento Financeiro a partir da identificação dos recursos consignados no Orçamento Geral da União;
- Apoio na execução do planejamento Financeiro com análise da situação de adimplência do município através do CAUC, CADIN, SIAF e SIAP;
- Execução de desenhos técnicos relacionados à arquitetura e engenharia;
- Dignação e arquivamento de documentos;
- Prestação de serviços de escritório virtual;
- Manutenção de um técnico em Brasília para encaminhamento de papéis e documentos, visando à resolução de pendências de natureza técnica, junto aos Ministérios.



a) Serviços especializados de apoio administrativo na elaboração de consultas prévias, propostas e/ou planos de trabalho.

Ora, a elaboração de consultas prévias, propostas e plano de trabalho, é feita diretamente na Plataforma +Brasil, Governo Federal, e no sistema E-Parcerias do Estado do Ceará, e somente são concernentes a convênios e congêneres.

b) Análise de dados contábeis na preparação de prestação de contas parcial e final.

Aqui também se remete a convênios e congêneres, pois não se trata de prestações de contas governamentais, as quais são apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, mas sim, de termos pactuados com a União e o Estado do Ceará para financiar programas, obras e demais investimentos na seara municipal.

Aqui trata-se também de prestação de contas de programas na educação, quais sejam, Merenda Escolar – PNAE, Transporte Escolar – PNATE, PDDE e outros.

c) Preparação e encaminhamento de material para envio por correio ou por meio digital em atendimento as diligências contidas nos sistemas informatizados do Governo Federal e Estadual.

Veja-se que os sistemas informatizados do Governo Federal são a Plataforma +Brasil, SIMEC, SIGPC, SISMOB, SIGA, SIGTV, SIGCISTERNAS, dentre outros, e do Governo Estadual, o E-Parcerias, sendo todos relacionados a convênios e congêneres, e programas de repasses diretos ao Município, não havendo mais nenhum outro tipo de repasse que se enquadre neste caso.

Assim, este tipo de serviço é somente relacionado a convênios e congêneres.

d) Apoio na execução do planejamento financeiro a partir da identificação dos recursos consignados no Orçamento Geral da União – OGU.

Ora, a identificação de recursos no OGU é a premissa para que se possa prever o programa governamental que financiará investimentos nos municípios. Ou seja, a sua identificação é importante para se saber as áreas onde os recursos da União serão aplicados e ali se desenvolver projetos para a captação de recursos.

Portanto, esse serviço é para se saber onde os recursos serão aplicados, de que forma, e o montante, a fim de que se façam propostas, cartas consultas, consultas prévias, para a formalização e pactos de convênios e congêneres.



e) Apoio na execução do planejamento financeiro com análise da situação de adimplência do município através do CAUC, CADIN, SIAFI e SIAP.

Neste caso, conforme determina a legislação federal e estadual, somente serão formalizados convênios e congêneres se o município estiver adimplente nestes sistemas, salvo em caso de aplicação de recursos em saúde e educação, os quais se formaliza o instrumento, mas se inadimplente esteja, não há o repasse dos recursos.

A adimplência também é verificada quando dos repasses das verbas já conveniadas/ pactuadas, havendo a transferência somente nos casos de regularidade municipal.

Portanto, esse serviço é para acompanhar a regularidade do município para que ele fique sempre adimplente com o Estado e a União, a fim de que se possa sempre estar apto ao firmamento de novos pactos e recebimento de recursos financeiros.

f) Manutenção de um técnico em Brasília para encaminhamento de papéis e documentos, visando a resolução de pendências de natureza técnica, junto aos Ministérios.

Aqui, vale ressaltar que, existem diversos processos administrativos que necessitam serem despachados fisicamente, ou seja, tanto o envio de protocolo tem que ser físico, como tem que haver o despacho presencial com os técnicos dos Ministérios para explicar o desenvolver do processo, da obra, da prestação de contas, ou de qualquer pendência que se necessite resolver.

É de cunho essencial que haja um correspondente da empresa em Brasília para resolver e despachar, pessoalmente, todos os processos demandados pelo contratante.

Quanto aos demais serviços constantes no termo de referência editalício, eles são de cunho auxiliar, mas de igual essencialidade para o correto e fiel cumprimento contratual.

Assim, resta-se por demais comprovado que os serviços elencados no Termo de Referência do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 2022.05.10.1**, fazem referência, em estrito, para convênios, contratos de repasse, termos de ajuste e congêneres.

Outrossim, a prestação de serviços especializados em prol do acompanhamento de convênios e congêneres é muito particular e requer um nível de qualificação e experiência bastante específicos da área de atuação.

O art. 1º da Lei 10520/2002 que regula o Pregão é enfático ao dispor:

*Art. 1º Para aquisição de bens e **serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se **bens e serviços comuns**, para os fins e efeitos deste artigo, **aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital**, por meio de especificações usuais no mercado.*

Da forma como o objeto do edital, bem como o termo de referência, são expostos, os serviços ali apresentados podem se configurar em “serviços comuns” passíveis de serem contratados via Pregão. O que, em verdade, não os são.

Os serviços que objetivam o acompanhamento de convênios não são, de forma alguma, de natureza comum, mas sim de natureza especial, conforme vê-se no Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu art. 3º, III:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

*III - **bens e serviços especiais** - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;*

Veja-se que os serviços considerados especiais não fazem parte do rol de serviços a serem contratados por meio do Pregão, senão veja-se o art. 4º do decreto em epígrafe:

Art. 4º O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e

*III - **bens e serviços especiais**, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º.*

Atente-se ainda que, o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.10.1** tem como base legal o Decreto Federal nº 10.024/2019, como pode-se ver no item 3. do edital.

Diante disso, não há como considerar que os serviços de apoio administrativo e financeiro, em prol do acompanhamento de convênios e congêneres, sejam considerados comuns.



Veja-se ainda o próprio objeto do edital:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE CRATO/CE.”

“Contratação de empresa especializada” é um termo que, por si só, retira do âmbito de “serviços comuns” o objeto deste edital, não havendo, portanto, como a contratação ser realizada por meio de pregão.

Se a própria Lei é enfática ao relatar que serviços especializados não são objetos de pregões eletrônicos, não há que haver controvérsias. O pregão, enfim, não é a modalidade correta para esse processo administrativo de contratação.

Ora, elaborar uma prestação de contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no âmbito dos Programas PDDE ou Merenda Escolar - PNAE, ou Transporte Escolar - PNATE, dentre outros, não é em nada considerado serviço comum.

Veja-se que o Município possui, segundo INEP, 60 escolas, e a prestação de contas de cada unidade executora é feita de forma individualizada, checando os extratos bancários com as notas fiscais e o tipo de material e/ou serviço adquirido, confrontando com o que o FNDE permite. Isso não é qualquer empresa de “apoio administrativo” que executa.

Ressalte-se ainda, a inserção de projetos de engenharia nos sistemas informatizados dos Governos Federal e Estadual, dos quais exige-se qualificação técnica do engenheiro e experiência profissional para o correto manuseio dos sistemas.

Outrossim, a inserção de documentos para pagamentos via OBT e OBTV nos sistemas informatizados dos Governos não é serviço comum, pois exige-se experiência e qualificação específica para tal, até porque, é esse técnico que insere a documentação no sistema é responsável por pagamentos que chegam a cifra de milhão. Isso não é serviço comum.

O Edital do Pregão ainda tenta arguir os profissionais de administração e de engenharia, mas que somente se exige a “experiência comprovada” nestas áreas, não havendo nenhuma especificidade quanto a quais serviços se deve ter a experiência comprovada no âmbito de convênios e congêneres, senão veja-se:

15.3.3.1. *Faz-se necessário o profissional supra, qualificado e registrado, no Conselho Regional de Administração, tendo em vista que o serviço demanda domínio do processo administrativo federal e estadual, para que se possa coleccionar os devidos documentos aos autos processuais, seja de aprovação de projetos, aprovação de prestação de contas, aprovação de diligências etc., bem como a interlocução com diversos atores.*

...
15.3.4.1. *Justifica-se a imprescindibilidade do engenheiro civil, haja vista o grande volume de obras e edificações que demanda a necessidade deste, devidamente capacitado, com exigência de CATs, para desempenhar os serviços demandados, com relação a análise dos projetos básicos e, quando da execução, das planilhas de medições para efeito de pagamentos. Tal atividade aumenta a segurança e a eficiência dos processos relacionados as obras públicas municipais, as quais representam volume significativo de recursos.*

Veja-se que aqui, o profissional de administração tem que ter experiência em processos administrativos federais e estaduais, não especificando que o real objetivo é a prestação e serviços relacionados a convênios, com a aprovação de projetos e prestações de contas no âmbito da Plataforma +Brasil e no E-parcerias.

Da mesma forma é o profissional de engenharia, que, da forma como está descrito no edital, qualquer profissional que tenha a mínima experiência em projetos poderá ser habilitado.

Esses profissionais têm que ter experiência comprovada no manuseio da Plataforma +Brasil, no E-parcerias e em diversos outros sistemas, bem como no sistema NATTUR da SEMACE, o qual serve para solicitar as licenças ambientais.

De outra forma, veja-se que, **somente pelas especificações de habilitação** já contidas no Edital do Pregão, **os serviços já não devem ser considerados comuns**, mas sim de cunho especial, conforme determina o Decreto 10.024/2019, não podendo, portanto, serem objetos de contratação na forma de Pregão.

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

339

OK

Note-se, que são serviços **HETEROGÊNEOS**, pois é exigido a disponibilização de 02 profissionais, quais sejam o **administrador e o engenheiro**.

Ressalte-se que são serviços de **ALTA COMPLEXIDADE**, pois exige-se a experiência em sistemas dos Governos Federal e Estadual, em elaboração de prestação de contas, em aprovação de projetos de engenharia, em emissão de licenças da SEMACE, em elaboração de planos de trabalho para órgãos e programas governamentais específicos, elaboração de respostas de diligências de prestação de contas e projetos etc.

À luz do exposto, bem certo é que a modalidade licitatória mais adequada seria a de **TOMADA DE PREÇOS**. E, ainda se possível, com a inserção de **TÉCNICA E PREÇO**.

DA DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS CONTIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA E A EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS

- a) *Dos Serviços especializados de apoio administrativo na elaboração de consultas prévias, propostas e/ou planos de trabalho.*

Como se pode observar, trata-se de “serviços especializados” de elaboração de consultas prévias, propostas e planos de trabalho.

Neste sentido, ante a especificidade dos trabalhos, nada mais certo do que se exigir, pelo menos, um **profissional de administração**, devidamente inscrito no Conselho Regional de Administração – CRA, estando a sua comprovação de aptidão técnica (atestado) devidamente regular perante esse conselho, por meio da Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão (RCA) - CRA.

A não exigência de profissional de Administração devidamente habilitado, com aptidão técnica para desenvolver os serviços regularmente perante o CRA, poderá causar sérios transtornos a Administração Pública Municipal, tendo em vista que a elaboração de consultas prévias e planos de trabalho perante as esferas Federal e Estadual são de extrema complexidade e exigem conhecimento técnico e específico para tal.

Existem diversos sistemas informatizados nas esferas de governos, seja federal como a Plataforma + Brasil, SUASWEB, SIGA, SIGPC, SISMOB, SIMEC, SEI etc. Seja estadual, o E-Parcerias.

Nesses sistemas há a inserção de planos de trabalhos, consultas prévias, projetos de engenharia, projetos sociais, de prestações de contas, de medições de

Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Gomes De Souza Pitombeira. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 18CB-FF1D-4298-08E2.

obras e serviços, de pagamentos, de diligências dentre outros, os quais exigem a notória capacidade e habilidade para seu manuseio, o que se for executado por pessoa desqualificada, poderá reprovar um projeto, uma prestação de contas, colocar o Município na situação de inadimplência e gerar sérios danos e prejuízos ao erário, inclusive passíveis de representação junto ao Ministério Público e de ações de improbidade administrativa.

Contratar pessoal desqualificado, sem aptidões técnicas, que não fazem parte de um devido Conselho que as possam reger e fiscalizar, é por demais perigoso, senão danoso ao patrimônio público, em caso de erros ou omissões.

Senão veja-se a finalidade do Conselho Regional de Administração – CRA/CE, extraído diretamente do seu sítio: <https://www.craceara.org.br/index.php/institucional/cra-ce> :

O Conselho Regional de Administração possui as seguintes finalidades:

- a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Administração;*
- b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador;*
- c) organizar e manter o registro de Administrador;*
- d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas na Lei nº 4769, de 09/09/65;*
- e) expedir as carteiras profissionais dos Administradores*

O que se demonstra é que, ao contratar pessoas e empresas devidamente cadastradas, certificadas e aptas à prestar o serviço no âmbito do Conselho Regional de Administração – CRA, o Município fica garantido de que os serviços serão executados por profissional qualificado e com experiência comprovada, e que as faltas ou possíveis inexecuções contratuais poderão ser denunciadas ao CRA, fazendo com que o Conselho possa chamar à responsabilidade seu administrador e aplicar as devidas penalidades, tornando-se assim, um outro meio de garantia de pronta execução contratual.

Neste sentido, bem certo é que a licitante, seja Pessoa Jurídica ou Pessoa Física, esteja devidamente inscrita no conselho, com seu atestado aferido pela Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão (RCA) – CRA.

b) Da *Preparação de documentos em atendimento às demandas contratuais.*

A preparação de documentos inserta neste subitem requer, primeiramente, a sapiência de todo o processo administrativo federal e estadual, para que se possa colecionar os devidos documentos aos autos processuais, seja de aprovação de projetos, aprovação de prestação de contas, aprovação de diligências etc.

Há uma especificidade peculiar para cada caso, e a habilidade e conhecimento para tal, somente se adquire com o tempo e com experiência profissional.

Bem certo é que, o **administrador** devidamente qualificado e registrado, no Conselho Regional de Administração, possuirá a capacidade técnica para a execução destes serviços.

Outrossim, o auxílio do **profissional de direito**, exercido por **advogado** devidamente registrado na OAB, é de suma importância na preparação de documentos e atendimentos de diligências, o qual tem o pleno conhecimento das normas jurídicas e a capacidade para a elaboração de ofícios, respostas, juntada de documentos etc., conforme exigências normativas.

Note-se que, atualmente, o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Tribunal de Contas da União migraram todos os seus processos físicos para o digital, fazendo com que não haja mais o protocolo físico.

Assim, todas as demandas nestas Cortes de Contas são virtuais, fazendo com que seja imprescindível a utilização do **Advogado** para ali atuar.

De outra forma, existem diversos documentos da área de engenharia que demandam uma análise prévia ao envio para os órgãos concedentes, quais sejam, planilhas orçamentárias, cronogramas físicos e financeiros, projetos técnicos, dentre outros.

Tais documentos tem que ser analisados por um profissional competente, um **engenheiro** ou um **arquiteto**, registrados em seus respectivos conselhos, CREA ou CRAU, como forma de identificar possíveis falhas nos projetos, a fim de que, não haja a reprovação de projetos por erros de cálculos, de orçamentos etc.

O correto envio do projeto técnico de engenharia e arquitetura, acompanhado de todos os seus detalhes e composições, faz com que o Município não perca o prazo de apresentação, o que poderá inviabilizar a celebração de convênios e/ou contratos de repasse, vindo a perder os recursos de emendas parlamentares e de transferências voluntárias da União e do Estado do Ceará.

Acto

Portanto, bem certo é que, para a preparação de documentos, conforme demonstrado, requer-se a exigência de profissionais como o **administrador, o advogado e o engenheiro.**

c) *Da Análise de dados contábeis na preparação de prestação de contas parcial e final.*

Neste quesito, veja-se que, é inadmissível que o Município faça uma contratação de pessoas e/ou empresa sem a devida qualificação técnica aprovada e certificada por um conselho, no caso, tanto o Conselho Regional de Administração ou o Conselho Regional de Contabilidade.

Aqui os serviços tratam do recebimento de documentos contábeis da prefeitura, sejam as notas fiscais, recibos, extratos bancários, empenhos, notas de liquidação, processos de pagamentos etc., para serem analisados, verificando possíveis falhas documentais, erros em valores, erros em dotações, erros em datas; assim, conciliando o achado com o objeto da prestação de contas; e resultando na elaboração de uma prestação de contas coesa, verídica e passível de aprovação pelos órgãos concedentes dos recursos.

Os serviços em comento são de suma importância para o bom andamento dos processos de prestação de contas nos órgãos federais e estaduais. A aceitabilidade das contas se dá pela correta e fidedigna informação dos dados contábeis, confrontado com os documentos apresentados, que demonstram a correta e fiel aplicação dos recursos públicos no objeto pactuado.

Portanto, a atuação do **administrador e/ou contador** é imprescindível para a correta e regular execução dos serviços.

d) *Da Preparação e encaminhamento de material para envio por correio ou meio digital em atendimento as diligências contidas nos sistemas informatizados do Governo Federal e Estadual.*

Nesse quesito, deve ser considerado o “atendimento as diligências” nos sistemas federal e estadual.

A preparação e envio de documentos deve ser feita por profissional competente, como dito anteriormente, conhecedor dos processos administrativos federal e estadual. Veja-se que, se atenderá às diligências processuais, as quais demandam conhecimento específico de causa, de normas e de processo.

Os sistemas informatizados dos governos também demandam bastante conhecimento específico para seu correto manuseio na inserção e envio de documentos.

Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Gomes De Souza Pitombeira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 18CB-FF1D-4298-08E2.

Nada mais certo do que o Município contratar um profissional devidamente habilitado e com experiência certificada por seu Conselho.

- e) *Do Apoio na execução do planejamento financeiro a partir da identificação de recursos consignados no Orçamento Geral da União.*

Veja-se que, neste caso, os serviços recaem sobre a identificação de recursos no OGU, analisando a sua especificidade, seu objetivo e finalidade, para que o Município possa se preparar para a sua captação e realizar o planejamento financeiro.

Vários recursos consignados no Orçamento Geral da União são de transferências voluntárias, compostos por editais de chamadas públicas, bem como de projetos destinados a ações específicas/ programas específicos, os quais devem ser analisados pormenorizadamente para identificá-los com as demandas municipais.

A partir da identificação do projeto/ programa, o Município se adequa à sua captação, torna-se apto ao recebimento de recursos e pleiteará por meio da inserção de consultas prévias e plano de trabalho nos sistemas informatizados.

O profissional para a execução desses serviços deverá ter o pleno conhecimento da origem e destinação dos recursos consignados no OGU, sendo de suma importância que a sua experiência seja comprovada por meio de atestado validado no respectivo conselho.

O **administrador, o advogado, o engenheiro e o contador** são profissionais aptos a desempenharem essa função de acordo com a comprovação de experiência profissional apresentada.

- f) *Do Apoio na execução do Planejamento Financeiro com análise da situação de adimplência do Município através do CAUC, CADIN, SIAF e SIAPI.*

Tais serviços se entrelaçam com os do item anterior, quando se trata da identificação e análise da situação de adimplência do Município nos diversos cadastros da União e do Estado do Ceará, são essenciais para a manutenção permanente desta condição de aptidão, com intuito de firmar novos convênios, contratos de repasse e congêneres, bem como do recebimento de recursos para programas/ projetos já em andamento.

Muitas vezes o Município também necessita de orientação técnica específica sobre como proceder com relação a retirada de possível situação de inadimplência perante esses cadastros, senão, dos governos Federal e Estadual.

A atuação do **advogado** é essencial nestes casos, quando que oferece o devido suporte à Procuradoria Municipal para a instauração de procedimentos que objetivem a retirada da condição de inadimplência, quando for o caso.

Outrossim, o Município tem que realizar todo um planejamento financeiro para arcar com os custos de devoluções de saldo de convênios e congêneres, eventuais pagamentos de contrapartida financeira, pagamentos de impostos etc. tudo como forma de manter a perfeita adimplência do ente para se conseguir a captação de recursos.

g) *Da Execução de desenhos técnicos relacionados à arquitetura e engenharia.*

Com relação a esse item, é justo que se observe que não existe nenhum outro profissional capacitado a desempenhar essas funções que não seja o **engenheiro e/ou arquiteto**, até porque essa execução decorre de análises onde se detecta a necessidade de correções identificadas pelos profissionais em comento.

A inserção na Habilitação Técnica do Edital da prerrogativa de exigência de um profissional de engenharia e/ou arquitetura, devidamente capacitado, com **exigência de CATs**, é necessária, senão, imprescindível, para desempenhar os serviços demandados, com relação a análise dos projetos básicos e, quando da execução, das planilhas de medições para efeito de pagamentos.

Aqui não basta solicitar nos quadros da licitante a existência do profissional, mas tem que se verificar também a sua capacidade técnica através dos atestados fornecidos, ou seja, de sua experiência com esse tipo de serviço.

É mister que se solicite, para a habilitação, além do profissional inscrito no CREA, a devida CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO.

h) *Da Digitalização e arquivamento de documentos.*

Requer-se aqui a reconsideração do termo “*digitalização*”, a qual deverá constar como “*digitalização*”.

A digitalização e arquivamento de documentos tem que ser comprovada, quando a licitante deverá manter os documentos produzidos através do contrato firmado por, pelo menos, 10 anos, senão veja-se a Portaria Interministerial 424/2016, alterada pela Portaria nº 558/2019:

Art. 4º Os atos e os procedimentos relativos à formalização, execução, acompanhamento, prestação de contas e informações acerca de tomada de contas especial dos instrumentos e termos de parceria serão realizados no SICONV, aberto à consulta pública, por meio do Portal dos Convênios.

...
§ 3º O conveniente deverá manter os documentos relacionados ao instrumento pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foi apresentada a prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

Em vista disso, é cediço que a licitante deva ser um ente devidamente legalizado, inscrito no seu respectivo conselho, senão o Conselho Regional de Administração – CRA, o qual fiscaliza a atuação das empresas e profissionais que atuam nesta área.

Daí, a imprescindível necessidade de ser fazer valer da comprovação técnica através da Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão (RCA) – CRA.

- i) *Da Manutenção de um técnico em Brasília para encaminhamento de papéis e documentos, visando a resolução de pendências de natureza técnica, junto aos Ministérios; e Da Prestação de serviços de escritório virtual.*

Com relação a esses serviços, bem certo é que a licitante comprove a sua capacidade por meio de atestados devidamente fornecidos pelo poder público e certificados pelo Conselho Regional de Administração.

Em suma, à luz do exposto, após a consideração de todos os itens contidos nas especificações do Termo de Referência do Edital de Licitação **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.10.1**, bem certo é que o Município tem que se precaver no momento da habilitação das propostas que, somente empresas devidamente capacitadas, reguladas em conselho profissional, geridas por profissionais também regulados, possuidores de atestados de capacidade técnica registrados, possam se habilitar no certame e concorrer para a abertura dos envelopes de preço.

E para isso, é estritamente necessário que se abandone a modalidade de Pregão e se adote a Tomada de Preços como forma de contratação.

Outrossim, não basta a licitante possuir um atestado de capacidade técnica, mas também se deve ter a certeza de que exista profissionais capacitados para atuarem com ela.

Assim, a exigência da comprovação de a licitante estar devidamente regulada e fiscalizada por um conselho profissional é importante. Mas o Município também deve saber quem são esses profissionais e onde eles atuaram para conhecer se eles tem ou não a capacidade técnica para a execução dos serviços.

Veja-se que, a CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA EMPRESA não se confunde com a CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL da pessoa física. São dois institutos diferentes.

Do ponto de vista prático, não restam dúvidas quanto à distinção desses dois institutos. Veja-se a lição de Marçal Justen Filho, que coloca a questão com propriedade, nos seguintes termos:

*“As diferenças derivam da distinta natureza das duas espécies de sujeitos, mas também da diversidade quanto à própria atividade envolvida. A **qualificação técnico-profissional configura experiência do ser humano no desenvolvimento de sua atividade individual. É atributo pessoal, que acompanha sua atuação no mundo. O ser humano tem existência limitada no tempo, o que acarreta a transitoriedade de seus potenciais.***

Já as organizações empresariais transcendem à existência limitada das pessoas físicas que as integram. Sua qualificação para o exercício de certo empreendimento decorre da estrutura organizacional existente. A substituição de alguns membros da organização pode ser suportada sem modificações mais intensas do perfil da própria instituição. Aliás, a alteração da identidade de alguns sujeitos pode ser totalmente irrelevante para a identidade da organização em si mesma. Portanto, a experiência-qualificação empresarial pode ser mantida, ainda quando o decurso de tempo produza modificação das pessoas físicas vinculadas ao empreendimento.”
[JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª. ed. São Paulo: Dialética, 2000.]

Neste sentido, o Município deve se resguardar para atestar a qualificação, tanto da empresa, como do profissional que executará os serviços.

Daí a premente necessidade de, ambos, estarem devidamente inscritos e regidos por seus conselhos profissionais.

Assim, basta tomar ciência do disposto no art. 30, da Lei de Licitações:

*Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:*

*I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;***

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

*§ 1º A **comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,** limitadas as exigências a:*

*I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

...

*§ 10. **Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da***

licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Portanto, bem certo é que V.Sa. pode evidenciar que, *data vênia*, o Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.10.1** não exigiu nenhuma qualificação técnica operacional e profissional com relação a prestação de serviços especializados no âmbito de convênios e congêneres, quando a exigência dessa habilitação está devidamente disposta na Lei de Licitação.

In casu, tem-se que ter um entendimento de que **NENHUM DOS SERVIÇOS CONSTANTES NAS ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA POSSUI CARACTERÍSTICAS DE “SERVIÇOS COMUNS”, PASSÍVEIS DE SEREM CONTRATADOS VIA PREGÃO.**

Destaque-se que, os entes privados não têm acesso aos sistemas informatizados dos governos Federal e Estadual, até porque eles não podem receber recursos públicos através de convênios e congêneres, quando somente os entes federados, autarquias, fundações e associações é quem possuem essa característica.

Portanto, não devem ser aceitos atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito privado.

III. DO PEDIDO.

À luz do exposto, considerando todas as justificativas aqui expostas, vem a presença de V.Sa. para requerer:

- a) A admissibilidade do presente recurso de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.10.1**, sendo acatadas todas as suas razões e justificativas para, em seguida, impugná-lo;
- b) Em acatadas as razões de impugnação, que seja reconsiderada a modalidade de contratação, **CANCELANDO O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.05.10.1** e lançando um edital em nova modalidade, seja Tomada de Preços ou Concorrência, para que se possa atestar a capacidade técnica da licitante em fase de habilitação;
- c) Que sejam incluídos, como exigência para a habilitação técnica, os profissionais de **engenharia, advocacia e administração** devidamente regulares em seus respectivos conselhos profissionais, como forma de atender regularmente a demanda contratual;

[Handwritten signature]

- d) Em reconsiderando a qualificação técnica, que haja a exigência da identificação dos profissionais que executarão os serviços, nos moldes do art. 30, I, §1º da Lei nº 8.666/93;
- e) Que todas as comunicações sejam encaminhadas para o Escritório Pitombeira e Braga Advogados Associados, à Avenida Santos Dumont, 1740, sala 403, Fortaleza-CE, CEP. 60.150-161, e-mail: contato@pitombeiraebraga.adv.br, WhatsApp 85.9.9625.9999, sob pena de nulidade.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Fortaleza(CE), 23 de maio de 2022.

Atenciosamente,

Assinatura certificada digitalmente
Ricardo Gomes de Souza Pitombeira
OAB/CE 31.566

Este documento foi assinado digitalmente por Ricardo Gomes De Souza Pitombeira.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 18CB-FF1D-4298-08E2.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/18CB-FF1D-4298-08E2> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 18CB-FF1D-4298-08E2



Hash do Documento

8E2CBE9194A008F7E1416470EFD4DD74DA67613528404052F22B176C5A3B9F1D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/05/2022 é(são) :

- Ricardo Gomes De Souza Pitombeira - 691.762.993-68 em
23/05/2022 10:21 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE:

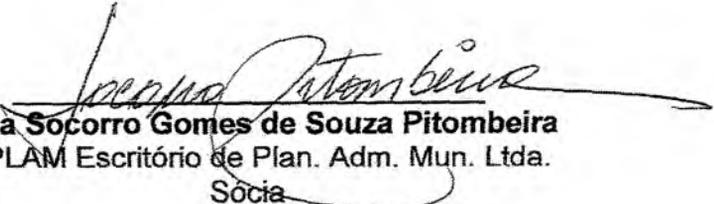
ESPLAM ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA., CNPJ Nº 07.207.962/0001-65, com sede à Avenida Santos Dumont, 1740, salas 508/514, bairro Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP 60.150-160, representada pela sua Sócia, **Sra. Maria Socorro Gomes de Souza Pitombeira**, RG Nº 341982 SSP-CE, CPF Nº 051.151.593-68, residente à Rua Marcos Macedo, 77, apto. 402, Meireles, Fortaleza, Ceará.

OUTORGADO:

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes advogados e procuradores o **Dr. ANTONIO BRAGA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB-CE nº 17.713**, **Dr. RICARDO GOMES DE SOUZA PITOMBEIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB-CE nº 31.566**, o **Dr. FRANCISCO JOSÉ ANDRADE LEITE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na **OAB-CE nº 35.882**, pertencentes a sociedade **PITOMBEIRA E BRAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, **OAB-CE 1170**, com endereço à Av. Santos Dumont, 1740, Sala 402, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60.150-161.

A quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium*, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como em qualquer esfera governamental, órgãos da Administração Pública, inclusive autarquias e empresas públicas, e demais órgãos e entidades privadas, podendo propor quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para os feitos de competência da justiça criminal, como pedido de liberdade provisória, entre outros, e confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante para o fim do disposto nos artigos n.º 103 e seguintes do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta ou outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

Fortaleza/CE, 01 de junho de 2021.


Maria Socorro Gomes de Souza Pitombeira
ESPLAM Escritório de Plan. Adm. Mun. Ltda.
Sócia

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.207.962/0001-65 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/03/1983
NOME EMPRESARIAL ESPLAM - ESCRITORIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO MUNICIPAL LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ESPLAM		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV SANTOS DUMONT	NÚMERO 1740	COMPLEMENTO SALA 505 507 508 509 SALA 510 511 512 513 SALA 514
CEP 60.150-161	BAIRRO/DISTRITO ALDEOTA	MUNICÍPIO FORTALEZA
UF CE		
ENDEREÇO ELETRÔNICO ESPLAM@ESPLAM.COM.BR		TELEFONE (85) 4006-5454
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/08/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 17/05/2022 às 14:35:34 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ



16/009448-8

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201437855

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio



ILMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

NOME: **ESPLAM - ESCRITORIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA - ME**

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/RE



CE2201600261664

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
4	002			ALTERACAO
		021	1	ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

FORTALEZA - CE
Local

Nome: ODIVAL LIMEIRA LIMA
Telefone de Contato: 85/3282-5172
Assinatura:

15 Janeiro 2016
Data

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

____/____/____
Data

NÃO

NÃO

Responsável

____/____/____
Data

Responsável

CADASTRADO

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquivar-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Carolina Páez Evangelista M...
Assistente do Presid...

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquivar-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

X



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico que este documento da empresa ESPLAM - ESCRITORIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO MUNICIPAL LTDA - ME, Nire 23201437855, foi deferido e arquivado sob o nº 20160094488 em 19/01/2016. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo C181000167541 e o código de segurança BiNG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/03/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

130

Oliveira

**QUARTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
ESPLAM – ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL LTDA EPP
CNPJ Nº 07.207.962/0001-65 NIRE nº 23201437855**

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, os abaixo assinados, **ODIVAL LIMEIRA LIMA**, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, economista e administrador de empresas, portador da cédula de identidade registro geral de N.º 8912002019200, expedida em 18/10/2004, SSP-CE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o N.º 093.350.050-53, residente e domiciliado na Rua República do Líbano, 1.200 – Bairro Varjota, Fortaleza - CE - CEP 60.160-140 e **MARIA SOCORRO GOMES DE SOUZA PITOMBEIRA**, brasileira, divorciada, administradora de empresas, residente e domiciliada na Rua Marcos Macedo, N.º 77 Apto 402 – Bairro Aldeota, CEP 60150.190, portadora da cédula de identidade registro geral de N.º 2008643201-4, expedida em 14.10.2013, SSPDS-CE, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o N.º 051.151.593-68. Únicos sócios da sociedade limitada **ESPLAM – ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA EPP**, estabelecida na Av. Santos Dumont, 1740, Salas 503, 505, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513 e 514 - Bairro Aldeota – CEP 60.150-161 - Fortaleza Ceará, inscrita no CNPJ sob Nº 07.207.962/0001-65, com seus atos constitutivos devidamente registrados, na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob nº 23201437855, de 09.01.2012, em Fortaleza, no Estado do Ceará, resolvem de pleno e comum acordo alterar e consolidar o contrato social modificando-o dentre outras o endereço da Sede da Sociedade, permanecendo seu tipo societário e outras cláusulas, conforme abaixo se vê assim o fazem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Alteração de Endereço

A Sede da empresa passa a ser na Avenida Santos Dumont, 1740, Salas 505, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513 e 514 – Bairro Aldeota – CEP 60150.161 – Fortaleza (CE).

CLÁUSULA SEGUNDA – Alteração do Objeto social

A Sociedade mudará o objeto social para: a) Serviços especializados de apoio administrativo como centros prestadores de serviços às Instituições públicas e privadas; b) Preparação de documentos em atendimento às demandas contratuais; c) Planejamento financeiro; d) Digitação e arquivamento de documentos; e) Análise de dados contábeis para prestação de contas; f) Preparação e encaminhamento de material para envio por correio ou meio digital ao destinatário qualificado; g) Preenchimento de formulários para atender demandas específicas de contratos; h) Redação de correspondências oficiais e relatórios/resumos de atividades; i) Execução de desenhos técnicos relacionados a arquitetura e engenharia; j) Prestação de serviços de escritório virtual, k) serviços de engenharia; l) atividades técnicas relacionadas a engenharia não especificadas anteriormente; m) serviços de cartografia, topografia e geodesia; n) atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica..

PARÁGRAFO ÚNICO: Para consecução de seus objetivos, a sociedade poderá promover a importação e exportação de bens e serviços, respeitada a legislação em vigor.

CLÁUSULA TERCEIRA - Da Consolidação do Contrato Social

Permanecem em pleno vigor as demais cláusulas do contrato social não alteradas por este instrumento, resolvendo os sócios, ainda, reformular completamente o contrato social, dando ao mesmo efeito de consolidação, sintetizando todas as alterações procedidas em seus aditivos anteriores neste instrumento, de forma a torná-lo apto a ser apresentado em qualquer local, inclusive em bancos e licitações, de acordo com a Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro), em vigor, mediante as seguintes cláusulas e condições:

✍️ ✍️



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico que este documento da empresa ESPLAM - ESCRITORIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO MUNICIPAL LTDA - ME, Nire 23201437855, foi deferido e arquivado sob o nº 20160094488 em 19/01/2016. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo C181000167541 e o código de segurança BiNG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/03/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
ESPLAM – ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
LTDA EPP

CNPJ Nº 07.207.962/0001-65 NIRE nº 23201437855

ODIVAL LIMEIRA LIMA, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, economista e administrador de empresas, portador da cédula de identidade registro geral de N.º 8912002019200, expedida em 18/10/2004, SSP-CE, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o N.º 093.350.050-53, residente e domiciliado na Rua República do Líbano, 1.200 – Bairro Varjota, Fortaleza-CE - CEP 60.160-140 e **MARIA SOCORRO GOMES DE SOUZA PITOMBEIRA**, brasileira, divorciada, administradora de empresas, residente e domiciliada na Rua Marcos Macedo, Nº.77 Apto 402 – Bairro Aldeota, CEP 60.150-190, portadora da cédula de identidade registro geral de N.º 2008643201-4, expedida em 14.10.2013, SSPDS-CE, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o N.º 051.151.593-68. Únicos sócios da sociedade limitada **ESPLAM – ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA**, estabelecida na Av. Santos Dumont, 1740, Salas 505, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513 e 514 - Bairro Aldeota – CEP 60.150-161 - Fortaleza Ceará, inscrita no CNPJ sob Nº **07.207.962/0001-65**, com seus atos constitutivos devidamente registrados, na Junta Comercial do Estado do Ceará, sob nº **23201437855**, de 09.01.2012, em Fortaleza, no Estado do Ceará, resolvem de pleno e comum acordo consolidar o contrato social modificando-o dentre outras as participações no seu capital social, permanecendo seu tipo societário, conforme abaixo se vê assim o fazem:

CLÁUSULA 1º – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO

A Sociedade Limitada gira sob a denominação empresarial de **ESPLAM – ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA EPP**, tendo como nome de fantasia para o seu estabelecimento “**ESPLAM**”, tendo sua sede, domicílio e foro jurídico na Cidade de Fortaleza Capital do Estado do Ceará, na Av. Santos Dumont, 1740, Salas 505, 507, 508, 509, 510, 511, 512, 513 e 514 - Bairro Aldeota – CEP 60.150-161.

Parágrafo Único: Ao presente Contrato Social aplica-se supletivamente, no que couberem, as disposições legais da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1053 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002)

CLAUSULA 2º – Do Objeto social

A Sociedade tem por objeto social: a) Serviços especializados de apoio administrativo como centros prestadores de serviços às Instituições públicas e privadas; b) Preparação de documentos em atendimento às demandas contratuais; c) Planejamento financeiro; d) Digitação e arquivamento de documentos; e) Análise de dados contábeis para prestação de contas; f) Preparação e encaminhamento de material para envio por correio ou meio digital ao destinatário qualificado; g) Preenchimento de formulários para atender demandas específicas de contratos; h) Redação de correspondências oficiais e relatórios/resumos de atividades; i) Execução de desenhos técnicos relacionados a arquitetura e engenharia; j) Prestação de serviços de escritório virtual; k) serviços de engenharia; l) atividades técnicas relacionadas a engenharia não especificadas anteriormente; m) serviços de cartografia, topografia e geodesia; n) atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para consecução de seus objetivos, a sociedade poderá promover a importação e exportação de bens e serviços, respeitada a legislação em vigor.

CLÁUSULA 3º - Capital Social

A Sociedade Limitada **ESPLAM – ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E**



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico que este documento da empresa ESPLAM - ESCRITORIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO MUNICIPAL LTDA - ME, Nire 23201437855, foi deferido e arquivado sob o nº 20160094488 em 19/01/2016. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo C181000167541 e o código de segurança BiNG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/03/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

138 3

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA terá o Capital Social subscrito e integralizado de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), equivalentes a 120.000 (cento e vinte mil) quotas de capital social, correspondente a R\$1,00 (hum real) cada quota, integralizado nesta data em moeda corrente e legal do País, e assim distribuído entre os sócios:

ODIVAL LIMEIRA LIMA.....	60.000..quotas..50%...R\$ 60.000,00
MARIA SOCORRO GOMES DE SOUZA PITOMBEIRA...	60.000..quotas..50%...R\$ 60.000,00
TOTAIS.....	120.000..quotas..100%..R\$ 120.000,00

CLÁUSULA 4º- DO PRAZO DE DURAÇÃO E INÍCIO DAS ATIVIDADES

A sociedade iniciou suas atividades a partir do dia 09 de março de 1983 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 5º- DA INDIVIDUALIDADE E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Nenhum dos sócios poderá ceder as suas quotas de capital a terceiros, sem o consentimento dos outros sócios, a quem cabe o direito de preferência para aquisição das mesmas, em igualdade de condições.

Parágrafo Único: Para efeito do disposto neste artigo, o sócio que desejar transferir as suas quotas deverá comunicar a sua intenção aos outros sócios, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA 6º- DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro – Lei 10.406, de 10.01.2002.

CLÁUSULA 7º- DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade caberá aos sócios **ODIVAL LIMEIRA LIMA** e **MARIA SOCORRO GOMES DE SOUZA PITOMBEIRA**, acima qualificados, que assinam em conjunto, e/ou separadamente, com os poderes e atribuições de administradores autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (Artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002).

Parágrafo Primeiro - A aquisição e alienação de bens imóveis, pela sociedade, bem como a constituição de garantias reais sobre os mesmos, a aquisição e alienação de bens móveis, a contratação de financiamento junto a instituições financeiras e alienação de títulos de créditos da sociedade, dependerão do consentimento por escrito dos sócios, sendo nulo de pleno direito quaisquer atos que venham a ser praticados em desacordo com o devido contrato.

Parágrafo Segundo - A abertura das Contas Bancárias, bem como sua movimentação, e assinatura de contrato de câmbio serão feitas obrigatoriamente pelos Sócios Administradores, separadamente e/ou conjuntamente, na forma do caput do Artigo 7º. A Sociedade poderá nomear procurador(es) devendo a procuração respectiva ser enviada oficialmente aos bancos e instituições que mantenha movimentação financeira com a sociedade.

Parágrafo Terceiro – A administração geral da empresa que não envolva aspectos econômico-financeiros poderá ser gerida por qualquer dos sócios, individualmente, incluindo nesta sistemática a atuação e propostas em concorrências públicas, de qualquer modalidade, em órgãos no nível local, estadual e nacional. (Art.997 do CC, Lei 10406/02)

CLÁUSULA 8º- DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA DIRETORIA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial



133
4
e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, as perdas ou lucros porventura apurados.

CLÁUSULA 9ª - APRECIÇÃO DAS CONTAS DA DIRETORIA

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios se reunirão para discutir e votar as contas da diretoria.

CLÁUSULA 10ª - DA ABERTURA DE FILIAIS

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante a alteração contratual assinada pela maioria representativa do contrato social.

CLÁUSULA 11 - DA RETIRADA DE "PRÓ-LABORE"

Os diretores farão jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, no valor estipulado de comum acordo entre os sócios.

CLÁUSULA 12 - DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DOS SÓCIOS

No caso de falecimento de sócio, a sociedade continuará com os sócios remanescentes. Os herdeiros do sócio falecido, caso desejem nela ingressar, deverão manifestar a sua intenção, por escrito, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da ocorrência do óbito e somente poderão ingressar na sociedade, caso haja aprovação pela maioria dos sócios remanescentes. Caso não haja o ingresso dos herdeiros na sociedade por qualquer motivo, os haveres do sócio falecido serão apurados com base em balanço especial levantado para esse fim e pagos a quem de direito, em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Parágrafo Primeiro - O sócio que vier a ser considerado incapaz, poderá permanecer na sociedade, caso haja aprovação pela maioria dos demais sócios e desde que seja assistido ou representado, conforme o caso.

Parágrafo Segundo: O procedimento adotado para apuração de haveres, em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios será o mesmo previsto nesta cláusula.

CLAUSULA 13 - DA EXCLUSÃO DE SÓCIOS

A maioria representativa de mais da metade do capital social, poderá excluir por justa causa, mediante a alteração do contrato social, o sócio que estiver pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

Parágrafo Primeiro - A exclusão de que trata esta cláusula será determinada em reunião dos sócios-quotistas convocada para esta finalidade, devendo o acusado ser notificado por escrito com antecedência de 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa comparecer à reunião e exercer o seu direito de defesa, sob pena de revelia.

Parágrafo Segundo - O valor da quota do sócio porventura excluído, considerada pelo montante efetivamente realizado, será pago ao mesmo em dinheiro dentro de 90 (noventa) dias, com base na situação patrimonial da sociedade à data da reunião, verificada em balanço especialmente levantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da referida reunião.

Parágrafo Terceiro - Os sócios remanescentes poderão optar pelo suprimento da quota do excluído ou pela redução do capital social, conforme a deliberação da maioria na mesma reunião em que for decidida a exclusão.

CLÁUSULA 14 - DECLARAÇÃO

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou



contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA 15 - DAS DELIBERAÇÕES POR MAIORIA DE VOTO

As deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das cotas de cada um.

CLÁUSULA 16 - ELEIÇÃO DO FORO

Fica eleito o foro de Fortaleza, Estado do Ceará para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

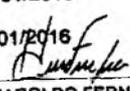
E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual forma e teor.

Todas as demais cláusulas que direta e/ou indiretamente, não tiverem sido modificadas por este aditivo continuarão a vigorar plenamente.

Fortaleza (CE), 12 de janeiro de 2016.


ODIVAL LIMA LIMA


MARIA SOCORRO GOMES DE SOUZA PITOMBEIRA

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE CERTIFICO O REGISTRO EM: 19/01/2016 SOB Nº: 20160094488 Protocolo: 16/009448-8, DE 18/01/2016 Expressa: 23 2 0143785 5 ESPLAM - ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA - ME	 HAROLDO FERNANDES MOREIRA SECRETARIO-GERAL
---	---	--



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico que este documento da empresa ESPLAM - ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA - ME, Nire 23201437855, foi deferido e arquivado sob o nº 20160094488 em 19/01/2016. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo C181000167541 e o código de segurança BiNG Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/03/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

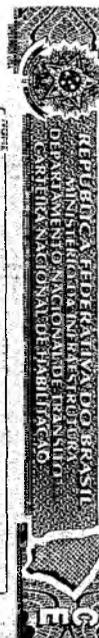

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA-GERAL



PROIBIDO PLASTIFICAR
2149503126



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2149503126



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Nome: MARIA SOCORRO GOMES DE SOUZA PITOMBEIRA

DOC. emitidor / categoria de: SPSB

CE: 341982

CPF: 051.151.593-66

Data de habilitação: 26/10/1949

Filiada: VICENTE RODRIGUES DE SOUSA
STELA GOMES RODRIGUES



Validade: 09/10/2024

1ª Habilitação: 15/08/1974

Observações:

SEM OBSERVAÇÃO:

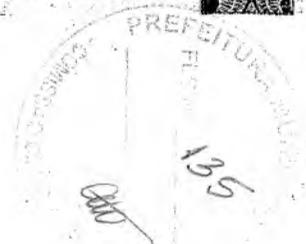


Maria Socorro Gomes de Souza Pitombeira
ASSINATURA DO PORTADOR

Local: FORTALEZA, CE DATA de emissão: 01/11/2021

24063341509
CE1821725812

CEARA





PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO
SETOR DE LICITAÇÕES



PREFEITURA DO
CRATO



Ofício nº 2305002/2022-SL

Crato-CE, 23 de maio de 2022.

Ilmº Sr.
Otoni Lima Bezerra
Secretário Municipal de Finanças e Planejamento

Assunto: Encaminhamento de Pedido de Impugnação junto ao Pregão Eletrônico nº 2022.05.10.1.

Senhor Secretário,

Cumprimento cordialmente V.S^a e ao mesmo tempo venho informar que foi encaminhado ao e-mail do Setor de Licitação, no dia 23 de maio do corrente ano, por parte do escritório Pitombeira & Braga Advogados Associados (contato@pitombeiraebraga.adv.br), este representando a empresa **ESPLAM – ESCRITÓRIO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CNPJ 07.207.962/0001-65**, um PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico nº 2022.05.10.1 cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE CRATO-CE.

Diante do exposto, encaminho para a Secretaria de Finanças e Planejamento o referido pedido para que a pasta possa responder sobre as questões levantadas por parte da querente através de um Parecer conclusivo.

O referido documento deverá ser enviado oficialmente para o Setor de Licitação, onde irá tanto refutar as dúvidas da requerente como também fazer parte dos autos do processo.

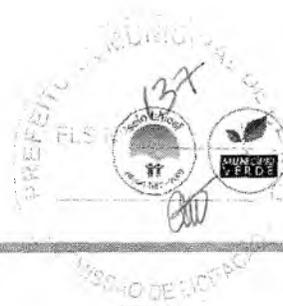
SEGUE EM ANEXO DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

RECEBIDO POR:		
Assinatura:		CRATO
Data de Recebimento:	23 / 05 / 2022	

Valéria de Carmo Moura
Pregoeira Oficial do Município
Crato-CE



Ofício nº 0252/2022

Crato/CE, 25 de maio de 2022.

À Ilustríssima Senhora
Valéria do Carmo Moura
Pregoeira Oficial do Município

ASSUNTO: Resposta ao Ofício 2305002/2022-SL

Ilmo. Senhora,

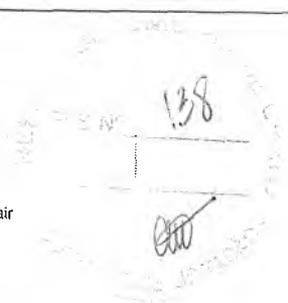
No momento em que apresento a Vossa Senhoria respeitosos cumprimentos, uso do presente expediente, em atenção ao ofício retro mencionado, para encaminhar resposta ao pedido de impugnação junto ao Pregão Eletrônico nº 2022.05.10.1.

Em análise ao teor do requerimento em questão, comunico o acolhimento do pleito, no que tange, especificamente, à anulação do procedimento por vício de modalidade. Entretanto, ressalto que os apontamentos feitos em relação à qualificação técnica, serão revistos em momento oportuno.

Sendo o que nos oferece no momento, subscrevo com nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração, colocando-nos à disposição para possíveis esclarecimentos que se façam pertinentes e que sejam da alçada da Secretaria de Finanças e Planejamento.

Atenciosamente,

Otoni Lima Bezerra
Secretário de Finanças e Planejamento



Licitações

MUNICÍPIO DE CRATO

Licitação [nº 938817]

Opções

Ciente	MUNICÍPIO DE CRATO / (2) 01		
Pregoeiro	VALERIA DO CARMO MOURA		
Resumo da licitação	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO À SECRETARIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE CRATO-CE		
Edital	2022.05101	Processo	64032022
Modalidade/tipo	Pregão	Tipo	Menor preço
Participação do fornecedor	Ampla	Prazo para impugnação até	3 dia(s)
Situação da licitação	Anulada	Data de publicação	13/05/2022
Início acolhimento de propostas	17/05/2022-08:00	Limite acolhimento de propostas	27/05/2022-08:00
Abertura das propostas	27/05/2022-08:00	Data e a hora da disputa	27/05/2022-10:30
Idioma da licitação	Português	Moeda da licitação	(R\$) Real
Abrangência da disputa	Nacional	Moeda da proposta	Moeda da licitação
Forma de condução	Eletrônico	Equalização ICMS	Não
Tipo de encerramento da disputa	Randômico		